PARECER TÉCNICO

Interessado: Setor de Licitações – Prefeitura Municipal de Lajinha/MG

Processo Licitatório: nº 00044/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 0003/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução das obras de ampliação e implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Prata, incluindo a construção de Estação de Tratamento de Água – ETA.

Assunto: Análise técnica dos questionamentos constantes na impugnação ao edital, restrita aos aspectos de engenharia.

Lajinha/MG, 06 de julho de 2026

Em atendimento à solicitação encaminhada pelo **Setor de Licitações do Município de Lajinha/MG**, apresenta-se o presente **Parecer Técnico**, elaborado em resposta à **Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 0003/2026, Processo Licitatório nº 00044/2026**, apresentada pela empresa **W2PT Engenharia Consultoria e Soluções Ambientais Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 13.740.103/0001-30**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução das obras de ampliação e implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Prata, incluindo a construção de Estação de Tratamento de Água – ETA.

Ressalta-se, desde já, que o presente parecer restringe-se **exclusivamente à análise dos aspectos técnicos de engenharia** suscitados na impugnação apresentada pela empresa, compreendendo a avaliação da compatibilidade dos projetos, especificações técnicas, critérios de qualificação técnica, metodologia executiva, planejamento da obra e demais elementos inerentes à engenharia.

Dessa forma, **não serão objeto de manifestação neste parecer** questões de natureza eminentemente jurídica, administrativa ou procedimental, tais como interpretação da Lei Federal nº 14.133/2021, regras de habilitação, rito processual da licitação, garantia de proposta, inversão de fases, aspectos contratuais, prazos procedimentais ou quaisquer outros temas cuja competência para análise e manifestação compete ao **Setor Jurídico** e ao **Agente de Contratação**.

Assim, as conclusões apresentadas limitam-se à verificação da consistência técnica dos questionamentos formulados pela impugnante, sob a ótica da engenharia, sem adentrar

no mérito jurídico das alegações, preservando-se as atribuições dos setores competentes para apreciação dos demais aspectos do certame.

Sobre o item 3 da alegação de exigência ilegal de garantia de proposta em 10% do valor estimado da contratação.

O presente questionamento não versa sobre matéria de engenharia, tratando-se de aspecto relacionado à qualificação econômico-financeira dos licitantes e à interpretação das disposições do edital, razão pela qual sua análise jurídica compete ao Setor Jurídico e ao Agente de Contratação.

Entretanto, sob a ótica da análise do instrumento convocatório, verifica-se que a alegação apresentada decorre de interpretação equivocada do edital.

O item **10.1.3, inciso II**, do instrumento convocatório não estabelece a exigência de **garantia de proposta** correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Na realidade, o referido dispositivo exige a **comprovação, mediante balanço patrimonial registrado na Junta Comercial competente, de que a licitante possui capital social ou patrimônio líquido equivalente ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, como requisito de qualificação econômico-financeira.

Trata-se de instituto distinto da garantia de proposta. Enquanto esta consiste em mecanismo destinado a assegurar a manutenção da proposta apresentada pelo licitante durante o certame, a exigência constante do edital refere-se exclusivamente à demonstração da capacidade econômico-financeira da empresa para suportar a execução do objeto licitado.

Dessa forma, não se verifica, no dispositivo citado, a exigência de garantia de proposta no percentual de 10% (dez por cento), conforme alegado pela impugnante, mas sim requisito de habilitação econômico-financeira previsto no edital, não havendo correspondência entre a alegação formulada e o texto efetivamente constante do instrumento convocatório.

Assim, conclui-se que o questionamento apresentado decorre de interpretação incorreta das disposições editalícias, motivo pelo qual, sob o aspecto técnico da análise do edital, não merece acolhimento.

Sobre o item 4 da alegação de contradição entre a complexidade do objeto e a vedação à participação em consórcios.

Não procede o questionamento apresentado pela impugnante.

Durante a fase de planejamento da contratação, o Município, por intermédio do Setor de Engenharia, procedeu à elaboração do Projeto Básico, no qual foram definidos o objeto, a metodologia executiva, o cronograma, os requisitos técnicos, as etapas construtivas e as condições necessárias para a adequada execução do empreendimento. A partir dessa análise técnica, concluiu-se que o objeto, embora possua relevância e envolva diversas disciplinas da engenharia, **é plenamente executável por empresa de engenharia especializada, desde que devidamente qualificada técnica e operacionalmente**, não havendo necessidade técnica que justifique a obrigatoriedade ou a conveniência da participação de empresas reunidas em consórcio.

Importante destacar que a complexidade inerente à implantação de um Sistema de Abastecimento de Água e de uma Estação de Tratamento de Água não implica, por si só, na necessidade de participação de consórcios. O Projeto Básico estabeleceu requisitos de habilitação técnica compatíveis com o objeto, bem como metodologia executiva, especificações técnicas, critérios de controle tecnológico, testes, comissionamento e demais exigências capazes de assegurar que a futura contratada detenha plena capacidade para executar integralmente o empreendimento.

A opção administrativa pela vedação à participação de consórcios decorreu do entendimento técnico de que a centralização da execução contratual em uma única empresa especializada favorece a gestão, fiscalização, responsabilização e coordenação dos serviços, reduzindo interfaces operacionais entre diferentes empresas e proporcionando maior eficiência no acompanhamento da execução da obra.

Assim, **sob o ponto de vista técnico**, não se verifica qualquer contradição entre a complexidade do objeto e a decisão adotada pelo Município quanto à forma de execução pretendida, razão pela qual o questionamento não merece acolhimento.

Sobre o item 5 da alegação de insuficiência dos critérios de qualificação técnica operacional.

Não procede o questionamento apresentado pela impugnante.

A definição dos critérios de qualificação técnica operacional decorreu do planejamento técnico realizado pelo Município durante a elaboração do Projeto Básico, considerando a natureza, a complexidade e as características do objeto licitado.

O edital exige que a licitante comprove, mediante atestado de capacidade técnica operacional devidamente registrado no CREA ou CAU, experiência na execução de serviços com características compatíveis com o objeto da presente contratação, exigindo ainda a correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT), quando utilizada como meio de comprovação da veracidade do atestado.

Sob o ponto de vista técnico, entende-se que tal exigência é suficiente para demonstrar que a empresa possui experiência anterior na execução de empreendimentos compatíveis com a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água, possibilitando à Administração avaliar a efetiva capacidade operacional da licitante.

O Projeto Básico caracteriza de forma detalhada todo o escopo da contratação, contemplando obras civis, instalações hidráulicas, instalações elétricas, sistemas eletromecânicos, fornecimento de materiais e equipamentos, testes hidráulicos, testes elétricos, comissionamento, partida assistida e demais serviços necessários à completa implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Prata. Dessa forma, a compatibilidade exigida para os atestados deverá necessariamente guardar correspondência com esse conjunto de serviços previstos para a execução do objeto.

A opção adotada pelo Município de não estabelecer um rol taxativo de parcelas específicas de maior relevância técnica teve por finalidade preservar a ampla competitividade do certame, permitindo a participação de empresas que demonstrem experiência efetiva na execução de empreendimentos de natureza equivalente, sem impor restrições excessivas ou direcionamentos desnecessários.

Ressalta-se, ainda, que eventual análise da compatibilidade entre os atestados apresentados e o objeto licitado será realizada de forma objetiva, considerando a efetiva similitude entre os serviços executados e aqueles previstos no Projeto Básico, observando os princípios da isonomia, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

Dessa forma, sob a ótica técnica da engenharia, conclui-se que os critérios de qualificação técnica operacional estabelecidos pelo edital são compatíveis com o objeto da contratação, não se verificando insuficiência técnica que justifique sua alteração.

A Administração está licitando a execução integral do SAA, e não o fornecimento isolado de uma ETA.

Sobre o item 6 da alegação de insuficiência dos critérios de qualificação técnica profissional.

Não procede o questionamento apresentado pela impugnante.

Os requisitos de qualificação técnica profissional previstos no edital foram definidos durante o planejamento da contratação, considerando a natureza e as características do objeto, exigindo que a licitante possua profissional de nível superior legalmente habilitado, com registro no Conselho profissional competente, bem como a comprovação de seu vínculo com a empresa, em conformidade com a legislação vigente.

Sob o aspecto técnico, a exigência mostra-se suficiente para assegurar que a futura contratada disponha de responsável técnico regularmente habilitado para a condução dos serviços.

Importante destacar que a definição das atribuições profissionais para cada disciplina da engenharia não decorre do Projeto Básico ou do edital de licitação, mas da legislação que regulamenta o exercício profissional e das atribuições estabelecidas pelo Sistema CONFEA/CREA e pelo CAU, competindo à empresa contratada disponibilizar, durante a execução do contrato, os profissionais legalmente habilitados para cada atividade específica, sempre que necessário.

O objeto da contratação compreende a execução integral de um Sistema de Abastecimento de Água, envolvendo obras civis, instalações hidráulicas, instalações elétricas, sistemas eletromecânicos, testes, comissionamento e demais serviços especializados, sendo de responsabilidade da futura contratada manter equipe técnica compatível com as atividades efetivamente executadas, observando as atribuições legais de cada profissional e providenciando as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme aplicável.

A exigência pretendida pela impugnante, consistente na indicação prévia e obrigatória de diversas especialidades profissionais específicas, não se revela tecnicamente necessária para a fase de habilitação, podendo, inclusive, representar restrição indevida à competitividade ao limitar a forma de organização das equipes técnicas das licitantes.

Dessa forma, conclui-se que os critérios de qualificação técnica profissional previstos no edital são compatíveis com a natureza do objeto e suficientes para assegurar a adequada execução do empreendimento, não havendo fundamento técnico que justifique sua alteração.

Sobre o item 7 da alegação de insuficiência do Projeto Básico e dos documentos técnicos para formulação de proposta.

Não procede o questionamento apresentado pela impugnante.

O processo licitatório foi instruído com Projeto Básico, projetos executivos, memoriais descritivos, memoriais de cálculo, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos necessários à adequada caracterização do objeto e à elaboração das propostas pelos licitantes. Todos esses documentos foram integralmente disponibilizados como anexos do procedimento licitatório, em conformidade com a legislação aplicável.

Observa-se que a impugnante não identifica objetivamente qualquer documento técnico ausente, incompatível ou insuficiente, limitando-se a apresentar uma relação genérica de informações que, em seu entendimento, seriam relevantes para empreendimentos

dessa natureza, sem demonstrar a efetiva inexistência de qualquer elemento indispensável à formulação das propostas.

Ressalta-se, ainda, que o empreendimento foi previamente submetido à análise técnica da Caixa Econômica Federal, no âmbito da **Proposta TransfereGOV nº 27482/2024**, tendo sido objeto de avaliação por equipe especializada de engenharia, que emitiu **Laudo de Análise de Engenharia favorável**, culminando com a **autorização para abertura do procedimento licitatório**. Tal aprovação evidencia que a documentação técnica apresentada foi considerada suficiente, consistente e apta à caracterização do objeto, à elaboração do orçamento e à execução do empreendimento.

O próprio Projeto Básico estabelece que a execução dos serviços observará os projetos, memoriais, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro e demais documentos integrantes do processo, contemplando todas as etapas necessárias à implantação do Sistema de Abastecimento de Água, incluindo obras civis, instalações hidráulicas, elétricas, eletromecânicas, testes, comissionamento e partida assistida.

Por fim, caso qualquer licitante possua dúvidas pontuais acerca de algum documento técnico ou necessite de esclarecimentos específicos para a adequada compreensão do objeto, o próprio procedimento licitatório disponibiliza os meios formais para solicitação de esclarecimentos, oportunidade em que a Administração poderá prestar os esclarecimentos necessários, assegurando igualdade de tratamento a todos os interessados, sem que isso represente insuficiência da documentação disponibilizada.

Dessa forma, sob a ótica técnica da engenharia, conclui-se que o conjunto de documentos disponibilizados é suficiente para permitir a adequada compreensão do objeto e a formulação das propostas, não se verificando qualquer fundamento técnico que justifique a alteração ou republicação do edital.

Sobre o item 8 da alegação de necessidade de comprovação de licenciamento ambiental, outorga e autorizações para intervenção em APP.

Não procede o questionamento apresentado pela impugnante.

Durante a fase de planejamento do empreendimento, o Município providenciou toda a documentação ambiental e hídrica necessária ao desenvolvimento do projeto, em conformidade com a legislação vigente e com as exigências dos órgãos competentes, integrando tais documentos o processo administrativo da contratação.

Ressalta-se que o empreendimento foi submetido à análise técnica da **Caixa Econômica Federal**, no âmbito da **Proposta TransfereGOV nº 27482/2024**, sendo requisito indispensável para aprovação da engenharia e autorização da licitação a apresentação de toda a documentação técnica, ambiental e fundiária pertinente ao empreendimento,

incluindo, quando aplicável, licenciamento ambiental, outorga de direito de uso dos recursos hídricos, autorizações para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e demais documentos exigidos pelos órgãos competentes.

Somente após a verificação da regularidade da documentação técnica e ambiental foi emitido o **Laudo de Análise de Engenharia favorável**, culminando na autorização para abertura do procedimento licitatório, circunstância que demonstra a suficiência da documentação que instrui o processo.

Cumpre esclarecer, ainda, que **as questões relacionadas ao licenciamento ambiental, à outorga de direito de uso dos recursos hídricos, às autorizações para intervenção em APP e às demais licenças necessárias à implantação do empreendimento constituem responsabilidade do Município**, na qualidade de empreendedor da obra, não sendo atribuições da futura contratada promover a obtenção desses atos autorizativos.

À empresa contratada competirá, durante a execução da obra, cumprir integralmente a legislação ambiental aplicável, atender às condicionantes eventualmente estabelecidas nos atos autorizativos, adotar as medidas de controle ambiental previstas para a execução dos serviços, promover a adequada gestão dos resíduos da construção civil e observar todas as disposições constantes dos projetos e documentos técnicos que integram a contratação.

Destaca-se, por fim, que toda a documentação técnica pertinente ao empreendimento foi disponibilizada aos licitantes. Eventuais dúvidas específicas acerca de qualquer documento ambiental ou técnico poderão ser objeto de pedido de esclarecimento, pelos meios previstos no edital, oportunidade em que a Administração fornecerá os esclarecimentos necessários, garantindo tratamento isonômico a todos os interessados.

Dessa forma, sob a ótica técnica da engenharia, conclui-se que não existe omissão quanto aos aspectos ambientais do empreendimento, não havendo fundamento técnico que justifique a alteração do instrumento convocatório.

Sobre o item 14 da alegação de ausência ou insuficiência de matriz de riscos.

Não procede o questionamento apresentado pela impugnante.

Diferentemente do alegado, o processo licitatório foi instruído com **Mapa de Riscos específico para a presente contratação**, elaborado durante a fase de planejamento, contemplando a identificação dos principais riscos inerentes ao empreendimento, a avaliação de sua probabilidade e impacto, bem como a definição das respectivas medidas preventivas, ações de contingência e responsáveis por sua gestão.

O documento contempla riscos relacionados tanto à fase de planejamento quanto à fase de gestão contratual, incluindo, entre outros, estudos preliminares deficientes, restrição

à competitividade, impugnação do edital, alterações legislativas, atraso na assinatura do contrato, execução em desacordo com o contrato, desequilíbrio econômico-financeiro, condições climáticas adversas, atraso no fornecimento de materiais e equipamentos, divergências entre projeto e condições de campo, atendimento às exigências ambientais e descumprimento do cronograma físico-financeiro, estabelecendo para cada situação as medidas de prevenção e contingência correspondentes.

Cumpre destacar, ainda, que os riscos relacionados ao licenciamento ambiental, à outorga de direito de uso dos recursos hídricos, às autorizações para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) e demais atos autorizativos foram tratados durante a fase de planejamento do empreendimento, sendo tais responsabilidades atribuídas ao Município, na condição de empreendedor da obra. À futura contratada competirá o cumprimento das condicionantes ambientais e das obrigações inerentes à execução dos serviços, conforme previsto nos documentos técnicos e na legislação aplicável.

Adicionalmente, o empreendimento foi previamente submetido à análise técnica da **Caixa Econômica Federal**, no âmbito da **Proposta Transferegov nº 27482/2024**, cuja aprovação depende da verificação da consistência do planejamento, da documentação técnica e da adequada gestão dos riscos associados à contratação, tendo sido emitido **Laudo de Análise de Engenharia favorável** e autorizada a realização da licitação.

Dessa forma, sob a ótica técnica da engenharia, conclui-se que o processo licitatório contempla instrumento específico de gerenciamento de riscos, elaborado de forma compatível com a natureza do objeto, não se verificando a alegada ausência ou insuficiência da matriz de riscos, razão pela qual o questionamento não merece acolhimento.

Sobre o item 15 da alegação de necessidade de clareza sobre comissionamento, testes, partida e entrega assistida da ETA.

Não procede o questionamento apresentado pela impugnante.

O objeto da presente contratação consiste na **execução das obras de ampliação e implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Prata**, conforme especificações constantes do Projeto Básico, projetos executivos, memoriais, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos que integram o processo licitatório.

O escopo contratual foi definido de forma clara pelo Município, contemplando a execução integral das obras civis, instalações hidráulicas, elétricas, eletromecânicas e demais serviços necessários à implantação da infraestrutura prevista para o empreendimento, observadas as especificações constantes dos documentos técnicos.

Os serviços eventualmente relacionados à realização de testes de equipamentos, verificações de funcionamento e demais procedimentos necessários ao recebimento da obra deverão ser executados na medida em que estiverem previstos nas especificações técnicas e nas exigências dos fabricantes dos equipamentos fornecidos, constituindo atividades inerentes à conclusão da execução contratual.

Entretanto, **não integra o objeto da presente contratação a operação do Sistema de Abastecimento de Água ou da Estação de Tratamento de Água**, tampouco a prestação continuada de serviços de operação assistida, administração do sistema ou responsabilidade pela operação permanente da ETA, atividades estas que permanecem sob responsabilidade do Município, por intermédio de sua equipe técnica e operacional.

Assim, a ausência de previsão de serviços permanentes de operação ou assistência operacional não caracteriza deficiência do Projeto Básico, mas decorre da própria definição do objeto da contratação realizada pelo Município durante a fase de planejamento.

Dessa forma, sob o aspecto técnico da engenharia, conclui-se que o objeto se encontra adequadamente definido, não se verificando qualquer insuficiência técnica que justifique alteração do instrumento convocatório.

Caso a impugnante entenda existir dúvida quanto à abrangência de algum serviço específico previsto no Projeto Básico, Memorial Descritivo ou demais anexos, poderá formular pedido de esclarecimento pelos meios previstos no edital, não sendo possível concluir, de forma genérica, pela existência de omissão técnica no escopo da contratação.

Sobre o item 16 da alegação de necessidade de compatibilização entre planilha orçamentária, projetos, memoriais e cronograma.

Não procede o questionamento apresentado pela impugnante.

Durante a elaboração do empreendimento, todos os documentos técnicos foram desenvolvidos de forma integrada pelo Setor de Engenharia do Município, observando-se a compatibilização entre os projetos executivos, memorial descritivo, memoriais de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, especificações técnicas, composições de custos, BDI e demais elementos que compõem o processo licitatório.

O orçamento da obra foi elaborado a partir dos quantitativos obtidos diretamente dos projetos e memoriais técnicos, sendo o cronograma físico-financeiro estruturado de forma compatível com as etapas executivas previstas para o empreendimento, assegurando a coerência entre todos os documentos integrantes da contratação.

Ressalta-se, ainda, que o conjunto documental foi previamente submetido à análise técnica da **Caixa Econômica Federal**, no âmbito da **Proposta TransfereGOV nº 27482/2024**, oportunidade em que foram analisados os projetos, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, composições de custos, cronograma físico-financeiro e demais documentos necessários à caracterização do empreendimento, tendo sido emitido Laudo de Análise de Engenharia favorável, culminando na autorização para realização do procedimento licitatório.

Importante destacar que a impugnante não aponta qualquer incompatibilidade objetiva entre os documentos técnicos, limitando-se a formular alegação genérica acerca da possibilidade de divergências, sem indicar quantitativos, especificações, itens orçamentários ou qualquer inconsistência efetivamente identificada.

Todos os documentos técnicos pertinentes à contratação foram disponibilizados aos licitantes juntamente com o edital, permitindo a adequada compreensão do objeto e a elaboração das propostas. Caso algum interessado identifique eventual dúvida pontual ou necessite de esclarecimentos acerca de determinado documento técnico, poderá utilizar os mecanismos formais de pedido de esclarecimento previstos no instrumento convocatório, oportunidade em que a Administração prestará os esclarecimentos necessários, garantindo tratamento isonômico a todos os licitantes.

Dessa forma, sob a ótica técnica da engenharia, conclui-se que os documentos que integram o processo licitatório são compatíveis entre si e suficientes para subsidiar a formulação das propostas, não se verificando qualquer fundamento técnico que justifique alteração ou republicação do edital.

Sobre o item 17 da alegação de risco à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

Não procede o questionamento apresentado pela impugnante.

A alegação apresentada constitui mera conclusão decorrente dos questionamentos anteriormente formulados, sem a indicação de qualquer fato técnico novo que demonstre efetivo comprometimento da competitividade, da formulação das propostas ou da futura execução contratual.

Conforme demonstrado nos itens precedentes deste parecer, o empreendimento foi objeto de planejamento técnico adequado, sendo elaborados o Projeto Básico, projetos executivos, memoriais descritivos, memoriais de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, mapa de riscos e demais documentos necessários à caracterização completa do objeto, todos desenvolvidos de forma compatibilizada pelo Setor de Engenharia do Município.

Ressalta-se, ainda, que toda a documentação técnica foi submetida à análise da **Caixa Econômica Federal**, no âmbito da **Proposta Transferegov nº 27482/2024**, tendo recebido **Laudo de Análise de Engenharia favorável** e autorização para realização do procedimento licitatório, circunstância que evidencia a suficiência do planejamento técnico e a consistência dos documentos que instruem a contratação.

Da mesma forma, todos os documentos técnicos pertinentes ao objeto foram disponibilizados aos licitantes, garantindo ampla publicidade e igualdade de acesso às informações necessárias para a elaboração das propostas. Eventuais dúvidas específicas poderão ser esclarecidas por meio dos canais formais previstos no edital, assegurando tratamento isonômico a todos os interessados.

Sob o aspecto técnico da engenharia, não se verifica qualquer elemento concreto que indique comprometimento da competitividade, da isonomia entre os licitantes, da exequibilidade contratual ou da futura fiscalização da obra. Ao contrário, os documentos técnicos elaborados fornecem os subsídios necessários para a adequada compreensão do objeto, para a formação das propostas e para a regular execução do empreendimento.

Dessa forma, conclui-se que não há fundamento técnico para afirmar que o instrumento convocatório compromete a seleção da proposta mais vantajosa ou represente risco ao interesse público, razão pela qual o questionamento não merece acolhimento.

CONCLUSÃO

Após análise dos questionamentos constantes da impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 0003/2026, **no que se refere exclusivamente aos aspectos técnicos de engenharia**, conclui-se que os apontamentos analisados por este Setor de Engenharia **não evidenciam inconsistências técnicas capazes de justificar a alteração do Projeto Básico, dos projetos executivos, das especificações técnicas ou dos demais documentos que compõem o processo licitatório**.

Conforme demonstrado ao longo deste parecer, o empreendimento foi objeto de adequado planejamento técnico, tendo sido elaborados e compatibilizados o Projeto Básico, projetos executivos, memoriais descritivos, memoriais de cálculo, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, mapa de riscos e demais documentos necessários à perfeita caracterização do objeto da contratação.

Ressalta-se, ainda, que toda a documentação técnica foi submetida à análise da **Caixa Econômica Federal**, no âmbito da **Proposta Transferegov nº 27482/2024**, tendo recebido **Laudo de Análise de Engenharia favorável** e autorização para realização do procedimento licitatório, circunstância que reforça a consistência técnica dos estudos, projetos e demais elementos que instruem o processo.

Destaca-se também que toda a documentação técnica pertinente ao empreendimento foi disponibilizada aos licitantes, permanecendo assegurado o direito de apresentação de pedidos de esclarecimento, caso existam dúvidas específicas acerca de qualquer documento ou especificação técnica constante do edital e de seus anexos.

Por fim, registra-se que os **itens 1, 2, 9, 10, 11, 12, 13 e 18** da impugnação tratam de matérias de natureza **jurídica, administrativa e procedimental**, envolvendo interpretação da legislação aplicável, regras do procedimento licitatório, critérios de habilitação, disposições contratuais e demais aspectos que **não se inserem na competência técnica deste Setor de Engenharia**.

Dessa forma, **deixa-se de emitir manifestação quanto aos referidos itens**, recomendando-se seu encaminhamento ao **Setor Jurídico** para análise e emissão de parecer quanto aos aspectos legais suscitados pela impugnante.

É o parecer técnico.

LUCAS HENRIQUE DA SILVA PAIVA:11894658680

Assinado de forma digital por LUCAS HENRIQUE DA SILVA PAIVA:11894658680
Dados: 2026.07.06 18:04:22 -03'00'

Lucas Henrique da Silva Paiva
CREA-MG: 226.732/D